



Número: **0800149-41.2020.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELIANE MOREIRA DA SILVA (AUTOR)	JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28114 153	10/02/2020 10:30	Petição Inicial
28114 166	10/02/2020 10:30	comprovante de envio do pedido de DPVAT_ Keliane Moreira da Silva002
28114 169	10/02/2020 10:30	certidão de óbito FCO Moreira da Costa_ Keliane Moreira da Silva965
28114 172	10/02/2020 10:30	provas da gratuidade CTPS sem vínculos atuais_ Keliane Moreira da Silva628
28114 173	10/02/2020 10:30	provas da gratuidade CAD Único_ Keliane Moreira da Silva627
28114 176	10/02/2020 10:30	provas da gratuidade Cartão do Bolsa Família_ Keliane Moreira da Silva626
28114 180	10/02/2020 10:30	provas da gratuidade Extrato Bolsa Família_ Keliane Moreira da Silva625
28114 191	10/02/2020 10:30	conta de energia Nov 18_ Keliane Moreira da Silva175
28114 602	10/02/2020 10:30	declaração de pobreza_ Keliane Moreira da Silva172
28114 609	10/02/2020 10:30	procuração_ Keliane Moreira da Silva171
28114 615	10/02/2020 10:30	comprovante do sinistro DPVAT_ Fco Moreira da Costa040
28114 632	10/02/2020 10:30	docs pessoais_ Keliane Moreira da Silva173
29939 018	26/06/2020 00:33	Despacho
32425 936	17/07/2020 10:55	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
COMPETENTES DESTA COMARCA DE POMBAL/PARAÍBA.**

KELIANE MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, inscrita no RG de nº. 3359363 SSP/PB, e no CPF de nº. 065.626.504-37, residente e domiciliada na Rua Francisco da Silva Pereira, s/nº., Bairro Projeto Mariz, nesta cidade de Pombal, estado da Paraíba, Telefone: **(83) 9 9831-0061**, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** ., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O requerente, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte



autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUIÚDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, junta o número do SINISTRO registrado junto à Seguradora ré sob o nº. **3200044923**, a qual de forma injustificada não procedeu com o pagamento na forma apresentada.

Ao contrário, **a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.**

- **Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária** cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção);
- **Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos**, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas;
- **Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor**, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT;
- **A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.**



Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

DOS FATOS

No dia **09/12/2019**, por volta das 02:00h, o Genitor da peticionante, o Sr. FRANCISCO MOREIRA DA COSTA, havia embarcado no dia anterior em ônibus pertencente à empresa **EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.848.881/0001-81, com sede na Rua Delfim Moreira, nº. 1800S, Lourival Parente, na cidade de Teresina, no estado do Piauí.

No entanto, na madrugada do dia 09.12.2019, por volta de 02:00 da manhã o ônibus, que trafegava em alta velocidade, capotou no KM-16, na PI-135, próximo à cidade de Bertolínia.

O acidente provocou a morte de duas passageiras na ocasião, e deixou várias pessoas feridas, dentre estas, o Genitor da autora, o qual na ocasião saiu bastante debilitado devido às graves lesões suportadas em decorrência do malfadado acidente.

No momento em que o veículo capotava, o Genitor da autora fora violentamente ferido em virtude do acidente sendo socorrido para o Hospital mais próximo devido a gravidade de suas lesões.

Vale ressaltar que, logo após o ocorrido, o motorista e cobrador, deixaram o local sem prestar socorro e nenhuma assistência aos passageiros que estavam desesperados. Inclusive uma criança de apenas 08 (oito) anos, que estava presa nas ferragens junto com sua mãe, esta já sem vida. As vítimas foram socorridas por pessoas que passaram no local e levadas para o hospital Tibério Nunes em Floriano e outras para o Hospital de Bertolínia. A empresa não prestou a devida assistência às vitimas.

Importante salientar que a Autora, ora peticionante em virtude de suas parcias condições financeiras não teve como deslocar-se até o local do acidente mantendo contato com a equipe médica que prestava socorro ao seu Genitor por meio de telefone,, por ligações em horários específicos.

Tendo em vista a gravidade das lesões suportadas e impostas ao seu Genitor o mesmo veio a óbito após 14 dias do malfadado acidente, fazendo jus à indenização em seu grau máximo,



que corresponde à importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil (**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**), pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do NCPC, **que diz que “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, **“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.**

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO



CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA .(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida do *onus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga**



dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Ao exposto, pois requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária desde o evento danoso.



Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo



da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêniás, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se



aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.**

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua



edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de



indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do NCPC, assim *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...);

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, do NCPC,



ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85, do NCPC, que assim prescreve:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do, atual artigo 85, § 8º, do NCPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do NCPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes;

b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

c) a inversão do ônus da prova, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;

e) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o**



direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 2º** do art. 85 do NCPC na condenação dos honorários.

f.a) porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do NCPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários;

h) que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA, OAB/PB – 21.264, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do NCPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada, conforme art. 292, do NCPC.

T. em que, P. e E. Deferimento.
Pombal-PB, 10 de FEVEREIRO de 2020.

Bel. JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA
OAB/PB 21.264

Bel^a. IDÁLIA VICENLICE QUEIROGA CASSIMIRO BEZERRA
- Estagiária -



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 30301025 - AC POMBAL
POMBAL - PB
CNPJ.: 34028316371519 Ins Est.: 160745500
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 17/01/2020 Hora.....: 11:10:58
Caixa.....: 95081443 Matricula...: 84784970
Lancamento.: 137 Atendimento: 00021
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1765533340

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	105,36+
Valor do Porte(R\$)	98,00	
Cep Destino:	20031-205 (RJ)	
Peso real (KG).....	0,173	
Peso Tarifado:.....	0,173	
OBJETO.....	00293629613BR	
PE - 9 ED - S ES - S		
Valor AdValorem.....	1,61	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Valor Declarado(R\$)	100,00	

CNPJ/CPF Remet.: 06562650437
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebe-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 105,36

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
+ Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'

TOTAL (R\$).....> 105,36
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 200,00

TROCO(R\$)=> 94,64

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/73

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.02





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

FRANCISCO MOREIRA DA COSTA

CPF

MATRÍCULA:

0718030155 2019 4 00006 038 0004159 89

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NACIONALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Francisco Moreira de Oliveira e Maria Gonçalves da Costa. Residia na(o) R. Francisco Aristides do Nascimento, 116, Vieirópolis, no município de São Bento-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA Morte

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
São Bento PB
COMARCA DE SÃO BENTO PB

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Bento-PB, 03 de janeiro de 2020.

Ingrácia Maria de Lima F. Dutra

Ingrácia Maria de Lima Ferreira Dutra
Escrevente Compromissada



Consulte a autencidade em:
<https://selodigital.tjpb.jus.br>

~~CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ingrácia Maria de Lima Ferreira Dutra
Escrevente Autorizado
SÃO BENTO-PB~~

Selo Digital: AJA60060-XKJI



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - REGISTRO CIVIL - DOCUMENTO DE FALECIMENTO
Nº 014090 C



EM BRANCO

EM BRANCO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 30982
Série 000029-B

9-9831-0061

Helionor Mendes da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

ESTRANGEIROS

Assinatura do Funcionário
Aero Brasil
Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.: Data Emissão: 12/03/2009 DRT

Assinatura do Funcionário
Vera Celia Gómez de Meuneros
IDENTIFICADORA

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.
Doc.
.....



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **Anailton Bezerra de Araújo-ME**
 CNPJ: 03.413.743/0001-81
 CNPJ/MF **Insc. Est. 16.125.408-0**
 Rua **Rua Cel José Fernandes 60/68**
 Município **CEP: 58.840-000 - Pombal - PB**
 Esp. do estabelecimento **Indústria**
 Cargo **embaladeira**
 CBO nº **7841-05**
 Data admissão **01 de novembro de 2007**
 Registro nº **26** Fls./Ficha **26**
 Remuneração especificada **R\$ (401,25) Quatro
 Trinta e Um Reais e Vinte
 e Cinco Centavos)**
Anailton Bezerra de Araújo
 Ass. do empregador ou a rogo c/test
CNPJ: 03.413.743/0001-81
 1º Data saída **15 de maio de 2008**
Anailton Bezerra de Araújo
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º **Anailton Bezerra de Araújo**
CNPJ: 03.413.743/0001-81
 Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **ANAILTON BEZERRA DE ARAÚJO**
 CNPJ: 03.413.743/0001-81
 INSC. EST. 16.125.408-0
 R. CEL. JOSÉ FERNANDES, 60/68
 CNPJ/MF **CEP: 58.840-000 - POMBAL - PB**
 TELEFAX: (083) 3431-3768
 Rua **Nº**
 Município **Est.**
 Esp. do estabelecimento **Indústria**
 Cargo **embaladeira**
 CBO nº **7841-05**
 Data admissão **01 de março de 2008**
 Registro nº **02** Fls./Ficha **48**
 Remuneração especificada **R\$ 510,00**
(Quinhentos e Dez Reais)
Anailton Bezerra de Araújo
 Ass. do empregador ou a rogo c/test
CNPJ: 03.413.743/0001-81
Anailton Bezerra de Araújo
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º **2º**
 Data saída **07 de outubro de 2010**
Anailton Bezerra de Araújo
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º **CNPJ: 03.413.743/0001-81**
 Com. Dispensa CD N°



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ANAILTON BEZERRA DE ARAUJO
ME
CNPJ: 03.413.743/0001-81
RUA CEL JOSE FERNANDES
Nº.: 60
Municipio: POMBAL Est: PB
Esp. do Estab.: Fabricacao de conservas
de frutas
Cargo: EMBALADEIRA
CBO nº: 784105
Admissão: 01 de Fevereiro de 2.013
Registro nº: 02/ 65 Fls/Ficha: 0
Remuneração especif.: R\$ 678,00 P/M
(SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)

Anaílton Bezerra Araújo
ANAILTON BEZERRA DE ARAUJO ME
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída 09 de JUNHO de 2011
Anaílton Bezerra Araújo
Ass. do empregador de ARAUJO rogo c/test.
1º C.N.P.J.: 03.413.743/0089-81
Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CNPJ/MF N°
Rua Est.
Município
Esp. do estabelecimento
Cargo CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD N°



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo CBO n°
 Data admissão de de
 Registro n° Fls./Ficha
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNPJ/MF
 Rua N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo CBO n°
 Data admissão de de
 Registro n° Fls./Ficha
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de

 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD N°



FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 Código Familiar: 25768742-40 1.10 Data da Entrevista: 10/08/2018

RENDAS PER CAPITA DA FAMÍLIA: 13.00

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - Localidade: JANDUY CARNEIRO

1.12 - Tipo: RUA 1.13 - Título:

1.14 - Nome: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

1.15 - Número: 90 1.16 - Complemento do Número:

1.17 - Complemento Adicional: CASA

1.18 - Cep: 58840-000 1.20 - Referência para Localização:

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - Nome Completo: KELIANE MOREIRA DA SILVA

4.03 - NIS: 20641450189 4.06 - Data de Nascimento: 05/03/1986

4.07 - Parentesco com Responsável FILHO(A)

4.02 - Nome Completo: KAMILLY VITORIA DA SILVA LIMA

4.03 - NIS: 16342930385 4.06 - Data de Nascimento: 24/01/2007

4.07 - Parentesco com Responsável FILHO(A)

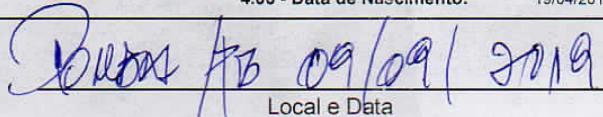
4.02 - Nome Completo: KAYSLLA KELLY DA SILVA LIMA

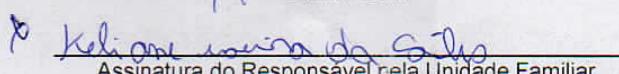
4.03 - NIS: 22005210578 4.06 - Data de Nascimento: 15/05/2011

4.07 - Parentesco com Responsável FILHO(A)

4.02 - Nome Completo: EMANOEL MESSIAS DA SILVA LIMA

4.03 - NIS: 23709297121 4.06 - Data de Nascimento: 19/04/2015


Local e Data


Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.

(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra





Assinado eletronicamente por: JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA - 10/02/2020 10:29:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021010295332200000027117395>
Número do documento: 20021010295332200000027117395

Num. 28114176 - Pág. 1

CAIXA
Caixa Econômica Federal

AUTO-ATENDIMENTO - POMBAL/PB
DATA: 29/08/2019 HORA: 07:28:46
TERMINAL: 073217900065 CONTROLE: 073217900065

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
BENEFICIO SOCIAL

NIS : 206.41450.18.9
NOME : KELIANE MOREIRA DA SILVA

REFER.	BENEFICIO	VALOR
08/2019	BOLSA FAMILIA	306,00

VALOR TOTAL : 306,00

ESTE RECIBO É VÁLIDO COMO
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PROXIMO PAGAMENTO BOLSA FAMILIA
PREVISTO A PARTIR DO DIA 27/09

MENSAGEM BOLSA FAMILIA - ATENCAO
NESTE MES COMECA O ACOMPANHAMENTO DE
SAUDE DO BOLSA FAMILIA. LEVE AS CRIANCAS
PARA VACINAR PESAR E MEDIR NO SERVICO
DE SAUDE MAIS PERTO DE CASA.
AS GESTANTES PRECISAM COMECAR
O QUANTO ANTES O PRE-NATAL E
IMPORTANTE PARA A SAUDE DA MAE E DO
BEBE, AO SER ATENDIDA AVISE QUE VOCE
FAZ PARTE DO BOLSA FAMILIA, A FAMILIA
COM GRAVIDAS PODERA RECEBER O
BENEFICIO VARIAVEL A GESTANTE.
COD. 12

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0207
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



KELIANE MOREIRA DA SILVA
RUA FRANCISCO DA SILVA PEREIRA, SIN. MARIZ
POMBAL/PB CEP: 58840000 (AG: 227)

Emissão: 30/10/2018 Referência Out/2018
Classe/Subcls. RESIDENCIAL/BANHEADEIRA MONOFASICO Br120, Km:25 - Unito Residencial, Jardim Pecado/PB - CEP: 58071-080
Roteiro: 18-227-160-8480 - N° medidor: 00001222277



ENERGISA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ: 09.109.025/0001-49 - INSC. EST: 16/015.620-4
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°014 879 226
Cód. para Déb. Automático: 00014661292

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energis.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Out / 2018	30/10/2018	29/11/2018	066.626.604-37 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1466129-2

Canal de contato

- Título Social de Energia Elétrica - TSEE foi criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Litura	Data	Litura	
29/09/18	19471	30/10/18	19471	0
Demonstrativo				
CCN	Descrição	Consumo Total (kWh)	Valor Base Cofre (R\$) / Cofre (R\$) / Boleto Cofre (R\$) / Cofre (R\$)	
		Tributo Total (R\$) / Cofre (R\$) / Cofre (R\$) / Cofre (R\$) / Cofre (R\$)		
0601	Consumo de 30KWH-BR	30.000 0.003180	0,00 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	0,18
0621	Adic. B Vermelha		0,54 0,00 0 0,00 0,54 0,00 0,01	
0610	Sussoa	12,94 0,00	1 0,00 12,94 0,00 0,40	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0634	JUROS DE MORA 03/2018	0,04 0,00	0 0,00 0,04 0,00 0,00	0,00
0635	MULTA 09/2018	0,92 0,00	0 0,00 0,92 0,00 0,00	0,00
0625	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2018	0,01 0,00	0 0,00 0,01 0,00 0,00	0,00
0638	Devolução Sussoa	0,36 0,00	0 0,00 0,36 0,00 0,00	0,00

CCN: Código de Classificação do Item	TOTAL	14,99	0,00	0,00	19,38	0,13	0,69
Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR					
200	07/11/2018	R\$ 14,99					

Histórico de Consumo (kWh)

363	336	332	129	133	153	184	184	255	122	215	30
Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abri/18	Maio/18	Jun/18	Jul/18	Agosto/18	Set/18

RESERVADO AO FISCO

1f54.81cd.87ba.a099.a2dc.9e86.4a19.fed.

Composição do Consumo

Indicadores de Qualidade		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG MENSAL	5,91	0,00
DIG TRIMESTRAL	11,82	NORMAL
DIG ANUAL	23,64	220
PO MENSAL	3,42	0,00
PO TRIMESTRAL	8,85	CONTRATADA
PO ANUAL	18,73	LIMITE INFERIOR
DMIC	18,45	LIMITE SUPERIOR
DICR	2,22	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
serv. de gás de cozinha	2,05	13,89
Compra de Energia	3,44	24,92
Serviço de Transmissão	3,32	23,17
Encargos Setoriais	0,18	1,27
Impostos Diretos e Encargos	0,88	6,17
Outros Serviços	1,00	0,00
Total	14,99	100,00

Valores EU/SD (Ref. 8/2018) R\$ 14,99

ATENÇÃO

Faturas em atraso

Set/18 11,05

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima (relacionadas) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 14/11/2018. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso haja o não pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **KELIANE MOREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, desempregada, inscrita no RG de nº. 3359363 SSP/PB, e no CPF de nº. 065.626.504-37, residente e domiciliada na Rua Francisco da Silva Pereira, s/nº., Bairro Projeto Mariz, nesta cidade de Pombal, estado da Paraíba, Telefone: **(83) 9 9831-0061**, desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, professa, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, a declarante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista ser impossibilitada financeiramente, conforme afirmação de hipossuficiência e comprovante de renda, ambos em anexo, bem como o contido no artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 e, artigo 5º LXXIV da Constituição Federal/98.

Confesso, ainda, ser condecorada das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade. Motivo pelo qual lavramos a presente declaração em duas vias de igual teor, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pombal, Paraíba, 21 de NOVEMBRO de 2018.

Keliane moreira da Silva

- Declarante -



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTES:	KELIANE MOREIRA DA SILVA , brasileira, casada, desempregada, inscrita no RG de nº. 3359363 SSP/PB, e no CPF de nº. 065.626.504-37, residente e domiciliada na Rua Francisco da Silva Pereira, s/nº., Bairro Projeto Mariz, nesta cidade de Pombal, estado da Paraíba, Telefone: (83) 9 9831-0061 .
OUTORGADO:	Bel. JORGE HENRIQUE BEZERRA FRAGOSO PEREIRA , brasileiro, casado, advogado OAB/PB sob o nº. 21.264, RG sob o nº. 2482569 SSP/PB, e no CPF sob o nº 035.382.894-76, com escritório na Rua José Maria Martins de Sousa, Sala 04, Edifício “Líder”, Térreo, Jardim Rogério, Pombal – PB, FONES: (83) 99883-5050 TIM / CEP: 58840-000, e-mail: jorgehenrique21264@gmail.com

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula “*ad judicia*”, mais os **PODERES ESPECIAIS** de receber citação, alvará, rpv, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso, podendo, para fiel desempenho do mandato, usar de todos os recursos em direito admitidos, em qualquer instância ou tribunal, apresentar provas, apelar e substabelecer.

Pombal, Paraíba, 21 de NOVEMBRO de 2018.

r Keliane moreira da Silva
- Outorgante -



SINISTRO 3200044923 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO MOREIRA DA COSTA

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO KELIANE MOREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 06562650437

Posição em 07-02-2020 11:11:03

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Documentos de identificação	Vitima	Não Conforme	
→ Laudo do IML - Necrópsia	Vitima	Pendente	
→ Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	KELIANE MOREIRA DA SILVA









**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO PARAÍBA
1ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL**

Processo: 0800149-41.2020.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: KELIANE MOREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerando que a demandante se trata de pessoa desempregada (id. 28114172 - Pág. 5), beneficiária do programa "Bolsa Família" (id. 28114173 - Pág. 1; 28114176 - Pág. 1), com um benefício mensal no valor de R\$ 306,00 (id. 28114180 - Pág. 1), **Defiro-lhe o benefício da justiça gratuita** (art. 98, CPC).

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte demandada não realiza acordo em demandas desta natureza.

Cite-se a parte demandada para apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Pombal/PB, (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Pombal**

PROCESSO Nº 0800149-41.2020.8.15.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: KELIANE MOREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXPEDIENTE DE CITAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). , MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Pombal, fica CITADA a promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. por todos os atos do processo acima mencionado, para querendo, apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

POMBAL-PB, 17 de julho de 2020.

Analista/Técnico Judiciário

